Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A violência doméstica, principalmente contra mulher, ainda é uma triste realidade em nosso país, uma realidade que tem aumentado em decorrência da pandemia.

Cumpre salientar que as vítimas de violência doméstica enfrentam imensas dificuldades para afastar-se do lar conjugal, que muitas das vezes é o local onde ocorrem as agressões.

A dificuldade delas em abandonar o lar decorre de diversos fatores, dentre estes o fato de não ter como realocar seus filhos, principalmente no que se refere à questão escolar.

Com o objetivo de reduzir o sofrimento e as dificuldades decorrentes da violência doméstica, o Poder Público deve facilitar a transferência escolar da criança ou adolescente, desde que apresentada a documentação necessária, concedendo aos filhos da mulher vítima de violência doméstica a preferência na transferência de unidade de ensino, mantendo-se o necessário sigilo.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 154/2021

Dispõe sobre a prioridade de transferência de crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, nas escolas municipais de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica assegurada a prioridade de transferência, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental, às crianças e adolescentes cuja mãe ou responsável tenha sido vítima de violência doméstica.

Parágrafo único - A unidade de ensino para qual haverá a transferência será indicada pela mãe vítima de violência doméstica ou responsável pelos menores, visando à incolumidade da mulher e das crianças e adolescentes vitimados.

Art. 2.º - O atendimento ao disposto no artigo 1.º fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia competente, preferencialmente a Delegacia de Defesa da Mulher (DOM);

II - cópia de declaração de atendimento do serviço de assistência social competente, na rede municipal, relativa ao caso de violência doméstica;

Art. 3.º - As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados em fazer uso da prioridade instituída nesta Lei revestem-se de sigilo e só poderão ser fornecidos ou acessados por quem possua dever de oficio para com o caso.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 7 de outubro de 2021.

BENEVAN SOUZA

cf